

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1349570 - PR
(2018/0213896-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO - PR009660
GRAZZIELA PIKANÇO DE SEIXAS BORBA -
PR027699
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS -
PR027709
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR - PR047821
SUÉLEN JOSANE BROTO GOMES - PR063955
MAÍRA DE PAULA BARRETO - PR047653
LARISSA AGOSTINHO TEBINKA E OUTRO(S) -
PR069499
AGRAVADO : VILSON DEJALMA FRANCO
ADVOGADOS : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR033372
KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES -
PR045118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A insuficiência das razões recursais, dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

1.1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da não configuração da ausência de ciência, por parte do segurado, das limitações de cobertura dispostas no instrumento contratual estão amparadas no acervo fático-probatório constante dos autos, cuja revisão esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os

fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.570 - PR (2018/0213896-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO - PR009660
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA - PR027699
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS - PR027709
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR - PR047821
SUÉLEN JOSANE BROTO GOMES - PR063955
MAÍRA DE PAULA BARRETO - PR047653
LARISSA AGOSTINHO TEBINKA E OUTRO(S) - PR069499
AGRAVADO : VILSON DEJALMA FRANCO
ADVOGADOS : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR033372
KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES - PR045118

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ SEGUROS A S.A., em face da decisão de fls. 710-715, e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo nobre, de sua vez, amparado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, fora deduzido em desfavor de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 534-560, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL (1) e (2) - AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOR QUE PLEITEOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA OS CASOS DE COBERTURA A UM ROL RESTRITO DE DOENÇAS - VIOLAÇÃO DA EQUIDADE E BOA -FÉ - ART. 51, IV, CDC - NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS - CONCEDIDA - INVALIDEZ TOTAL COMPROVADA - PROVA PERICIAL - ENFERMIDADE MENTAL - TRANSTORNO BIPOLAR E TRANSTORNO ANSIOSO NÃO ESPECIFICADO - AFETAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DO INDIVÍDUO - DEVER DE COBERTURA - CONFIGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 43 DO STJ - DATA DO RECEBIMENTO ÚLTIMO SALÁRIO - RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA - JUROS DE MORA - COMPUTADOS DESDE A NEGATIVA DA SEGURADORA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - APELO (1) CONHECIDO E PROVIDO E APELO (2) CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 563-570, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 575-584, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 587-596, e-STJ), a recorrente, além

de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 1022 do CPC/2015; e 757 e 760 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão recorrido é omissos quanto à desnecessidade de ciência, individual por cada um dos beneficiários, das condições contratuais estabelecidas entre a seguradora e a estipulante; e b) é válido o estabelecimento de cobertura securitária por invalidez funcional, a qual não se confunde com invalidez laboral.

Contrarrazões às fls. 618-622, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 624-626, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) a matéria necessária à solução da lide foi integralmente tratada pelo Tribunal *a quo*; b) aplicar-se-iam ao caso os enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ.

Irresignada, a agravante apresentou agravo (art. 1.042 do CPC/2015), no qual refuta a aplicação dos supracitados óbices.

Em decisão monocrática de fls. 710-715, e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 283/STF no que toca à apontada violação ao art. 1022 do CPC/2015; e b) aplicação da Súmula 83/STJ às demais questões.

Irresignada, a sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 718-734, e-STJ), no qual assevera que: a) a vulneração do art. 1022 do CPC/2015 foi devidamente demonstrada; e b) não se aplicam ao caso as Súmulas 5 e 7 do STJ, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece a licitude da limitação de cobertura disposta na cláusula IFPD.

Impugnação às fls. 736-742, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.570 - PR (2018/0213896-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A insuficiência das razões recursais, dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

1.1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da não configuração da ausência de ciência, por parte do segurado, das limitações de cobertura dispostas no instrumento contratual estão amparadas no acervo fático-probatório constante dos autos, cuja revisão esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. No que toca à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal local assentou a inexistência de omissão sobre a tese de que pertenceria ao estipulante a responsabilidade pela prestação de informações aos beneficiários, na medida em que o recurso de apelação não abordara tal questão (fl. 581, e-STJ):

Quanto à alegação de responsabilidade da estipulante, vê-se que a pretensão da embargante é meramente a reforma da decisão.

De toda sorte, o recurso de apelação, interposto pela seguradora, sequer abordou tal temática, restringindo-se à questão relativa à ausência de caracterização de invalidez funcional permanente por doença.

Logo, observa-se que a insurgência da embargante se revela como mero inconformismo diante da solução conferida à lide, trazendo à análise questões que já foram devidamente enfrentadas por este Colegiado.

Ademais, deve-se destacar que os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado à rediscussão da matéria devidamente enfrentada pelo Colegiado, devendo a parte buscar a reforma do *decisum* perante os Tribunais Superiores.

Em seu apelo nobre, todavia, a insurgente tão somente reafirma a existência de omissão sobre o tema, sem demonstrar em que medida a argumentação supracitada constituiria ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Cuida-se, portanto, de argumentação dissociada das razões de decidir invocadas pelo Tribunal local sobre o tema, que não infirma de maneira adequada as razões de decidir elencadas pelo Tribunal local sobre a questão.

Nesse contexto, de rigor a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia, à espécie, nos termos dos seguintes precedentes: **AgInt no REsp 1226120/SC**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019; **AgInt no REsp 1585225/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019; **AgInt no AREsp 1132325/RS**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018; e **AgInt no AREsp 1397282/GO**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019.

1.1. Ademais, ainda que superado tais óbices, não seria viável o acolhimento do apelo em relação à presente controvérsia.

Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigo 1.022 do CPC/15, *"na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: EDcl no Ag 749.349/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

Conforme pontuado no tópico anterior, o Tribunal asseverou que a tese supostamente omissa, em verdade, constituiria inovação recursal.

Logo, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em mero inconformismo da parte com o acolhimento de tese jurídica por parte do Tribunal local.

2. De igual modo, faz-se necessária a manutenção da aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ à controvérsia.

Com efeito, conforme pontuado na decisão agravada, o Tribunal local, à luz do acervo probatório, assentou que o segurado não fora adequadamente comunicado acerca das limitações contratuais que fundamentariam a negativa de cobertura securitária.

Desse modo, tais disposições não seriam aplicáveis ao caso. Nesse sentido (fls.549-550, e-STJ):

Se não bastasse, menciona-se que jamais foi comprovada a disponibilização das condições gerais do seguro ao requerente.

Percebe-se que o demandante afirmou não ter recebido as condições gerais do seguro, mas apenas a apólice (fls. 96 -CD), o que afrontou o direito à informação, nos termos da legislação consumerista.

De fato, observa-se que falta indicativos sobre a prévia ciência do autor quanto às condições gerais, que, justamente, especificam as limitações das coberturas securitárias (sequer há assinatura ou rubrica do autor junto aos documentos de fls. 190/205 -CD).

Veja-se. Apesar do indeferimento da inversão do ônus da prova (comprovação da invalidez - fls. 266/267 -CD), nota-se que cabia somente à seguradora demonstrar que possibilitou o pleno conhecimento do seguro ao contratante (envio de correspondência, por exemplo). Ao contrário, tratar-se-ia de prova diabólica.

O ônus, portanto, de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do

direito alegado pelo autor era, sem dúvidas, exclusivo da seguradora, conforme dispunha o artigo 333, inciso II do CPC/73 (vigente à época). Todavia, não o fez.

Constata-se, portanto, que o provimento do recurso demandaria, necessariamente, a revisão de tal premissa. Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA CONTRATUAL. PROPORCIONALIDADE DA COBERTURA. LIMITAÇÕES DE CONTRATO.

1. Inviabilidade de alterar a conclusão do tribunal de origem de que as limitações de cobertura previstas em instrumentos complementares do contrato não poderiam ser consideradas, por não terem sido objeto de ciência da parte recorrente a parte recorrida, visto que seria necessária incursão na seara fático-probatória para afirmar, ao contrário, que a parte recorrida detinha conhecimento de tais limitações. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1176952/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1.242.161/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019).

2. A eg. Corte de origem concluiu que não houve falha no dever de informação das cláusulas contratuais que previam a redução percentual da indenização nos casos de incapacidade parcial, bem como ficou assentado no acórdão recorrido que o segurado teve prévia ciência do conteúdo dos limites do contrato de seguro. Rever tal entendimento, no caso em exame, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ, aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1176372/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 05/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). CIRCULAR SUSEP N. 302/2005. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE

INFORMAÇÃO ACERCA DOS LIMITES DA COBERTURA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a indenização se dará no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado.

1.1. Não obstante o alcance da cobertura IFPD ser mais restritivo do que o da cobertura Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), inexistente abusividade, ilegalidade ou afronta ao princípio da boa-fé objetiva, porquanto não caracterizado nenhum benefício excessivo da seguradora em detrimento do segurado. Precedente.

2. Na espécie, não houve comprovação do prévio esclarecimento do segurado sobre o tipo de cobertura contratada e suas especificidades, a evidenciar o descumprimento do dever de informação. Assim, infirmar as conclusões do acórdão encontraria óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1272015/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

3. Por fim, consigna-se que o reconhecimento da incidência da Súmula 7 do STJ ao caso impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: **AgInt no REsp 1747869/SC**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019; **AgInt no AREsp 661.630/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019; **AgInt no AREsp 1391262/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019; e **AgInt no AREsp 1153643/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.349.570 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0213896-8

Número de Origem:

1580754803 00433255020138160001 15807548 1580754802 1580754801

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO - PR009660

GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA - PR027699

LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS - PR027709

JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR - PR047821

SUÉLEN JOSANE BROTO GOMES - PR063955

MAÍRA DE PAULA BARRETO - PR047653

LARISSA AGOSTINHO TEBINKA E OUTRO(S) - PR069499

AGRAVADO : VILSON DEJALMA FRANCO

ADVOGADOS : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR033372

KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES - PR045118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : WANDERLEI DE PAULA BARRETO - PR009660

GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA - PR027699

LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS - PR027709

JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR - PR047821

SUÉLEN JOSANE BROTO GOMES - PR063955

MAÍRA DE PAULA BARRETO - PR047653

LARISSA AGOSTINHO TEBINKA E OUTRO(S) - PR069499

AGRAVADO : VILSON DEJALMA FRANCO

ADVOGADOS : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR033372

KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES - PR045118

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020